



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000159/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
Recorrente RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2004, tendo sido apurada (1) *Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa* por falta de justificativa: Glosa de R\$ 55.963,13 - Multa de 75%; e (2) *Dedução Indevida de Despesas Médicas* em parte por falta de apresentação de comprovante e em parte por despesa de não dependente: Glosa de R\$ 2.187,51 - Multa de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, considerada tempestiva, alegando, em síntese:

- a) apresenta todos os documentos pertinentes ao Livro-Caixa, cópias da carteira profissional de contabilidade e do certificado de regularidade para exercício da profissão de técnico em contabilidade;
- b) alguns recibos de despesas apresentam o nome de Tecontábil, que é o nome de fantasia de seu escritório, bem como teve muitas despesas não contabilizadas e não escrituradas;
- c) teve prejuízo no ano de 2004, suportando o déficit em função de ação trabalhista proposta em face do Banco do Brasil.

Do Acórdão prolatado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em síntese, se extrai:

- a) O Livro Caixa apresentado pelo Interessado contém escrituração apenas das despesas, deixando de informar receitas auferidas com base em trabalho não-assalariado. No mesmo sentido, os documentos comprobatórios. O fato de deixar de escriturar as receitas, retira a validade jurídica do Livro Caixa para fins de dedução. (RIR, art. 75, §2º). Não basta a informação de um rendimento genérico na DAA, deve ser comprovada a veracidade da receita e a observância do limite mensal das receitas e de que as sobras de despesas não foram levadas de um ano para o outro.

Intimado em 05/05/2012, o contribuinte interpôs em 17/05/2012 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) O recorrente desenvolve suas atividades em escritório conjunto com o contador José Manoel Ferreira Barbosa, sob a denominação TECONTABIL - Contabilidade, Adm e Assessoria.
- b) Todas as despesas são escrituradas em Livro-Caixa e ao final do ano 50% das receitas e das despesas são lançados para cada um dos profissionais. Os serviços prestados são objeto de contratos em nome dos dois profissionais, podendo assinar conjunta ou separadamente como responsáveis.

c) Em 31/01/2018, foi protocolado expediente encaminhando todos os documentos para a comprovação da dedução do livro-caixa. Contudo, por orientação de quem recepcionou os documentos, foi dispensada a escrituração das receitas, tendo em vista já lançadas no imposto de renda e a apresentação de alguns contratos de prestação de serviços justificaria tal documentos.

d) Anexa livro-caixa corrigido com as receitas lançadas mês a mês, bem como comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte das empresas envolvidas para nova análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A impugnação apresentou o livro-caixa e os documentos a ele pertinentes, ressaltando que parte dos documentos estariam em nome de Tecontábil - nome de fantasia do escritório do contribuinte. Na defesa, não houve nenhuma ressalva acerca de ser cabível rateio das despesas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação em razão de terem sido apresentados apenas comprovantes de despesas e de ter o livro-caixa só veiculado despesas.

O recorrente afirma que quem recepcionou o livro-caixa teria o orientado no sentido de que estaria dispensada a escrituração das receitas. Não foi carreada aos autos prova de tal orientação juridicamente infundada. Além disso, o livro-caixa já deveria ter sido elaborado oportunamente e nos moldes da legislação de regência, devendo estar a disposição da fiscalização (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º) e não ser confeccionado no momento de protocolo.

No recurso, o contribuinte inova ao afirmar que atua sob a denominação **TECONTÁBIL - Contabilidade, Adm e Assessoria** em conjunto com outro contador e que ao final do ano as despesas e receitas escrituradas em livro-caixa são rateadas meio a meio com o contador José Manoel Ferreira Barbosa, sendo os serviços prestados contratados em nome de ambos. Assim, instruiria o recurso com um novo livro-caixa corrigido e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte das empresas contratantes.

Todos os documentos "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Ano-calendário 2004" foram emitidos no ano de 2012 e com espaços reservados ao "NOME" e "ASSINATURA" do campo "9. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES" em branco. Todos os documentos "Anexo - Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" tem no campo "RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES" o local de assinatura e uma data de 2004, ou seja, sem a identificação e sem

Processo nº 13738.000159/2008-17
Acórdão n.º 2401-005.687

S2-C4T1
Fl. 329

a assinatura do responsável. Além desses (fls. 269/324), nenhum outro documento foi apresentado para comprovar as receitas.

Diante dessas inconsistências, os documentos em questão não têm o condão de alicerçar a escrituração de receitas. Além disso, não há como se apurar de modo consistente o conjunto probatório em relação às despesas (tanto as em nome do contribuinte como as documentadas para o nome de fantasia TECONTÁBIL), diante da confissão de um rateio informal e não documentado.

Portanto, ainda que se admitisse a retificação do livro-caixa em grau de recurso, não foi apresentada documentação hábil e idônea para alicerçá-lo. Logo, não merece reforma o Acórdão de piso.

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator